

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200013002381

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: CONSULTA

### DESPACHO Nº 8/2023 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)- LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE INDICAM O NÚMERO COMPLETO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. DIVULGAÇÃO DE DADOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL. COMPLEMENTO DE ORIENTAÇÕES REFERENCIAIS PRETÉRITAS. PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL AOS MESMOS FATOS SUBSTANCIAIS APLICA-SE O MESMO DIREITO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da **Secretaria de Estado da Casa Civil** em atendimento à recomendação desta Procuradoria-Geral do Estado contida no **Despacho nº 1.620/2022/GAB**, exarado no Processo SEI nº 202200013000927, com vistas à adequação das publicações oficiais do órgão às prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2. Por ocasião do Despacho nº 197/2022/CASACIVIL/SLAT (SEI nº 000034617881), a Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos da Secretaria de Estado da Casa Civil determinou à Gerência de Consolidação da Legislação do órgão que adotasse as providências necessárias

à adequação dos atos administrativos divulgados no sítio da pasta na *Internet*. Salientou-se que os números de CPF das pessoas identificadas deveriam ser expostos apenas parcialmente com a supressão dos três primeiros e dos dois últimos dígitos (CPF XXX.111.111-XX).

3. Após informar o cumprimento da orientação, a Gerência de Consolidação da Legislação informou ter se deparado com alguns decretos que também indicavam o número de documento de identidade, conforme o Despacho nº 1.061/2022/CASACIVIL/GCL (SEI nº 000034654780).

4. Então, a Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos, por meio do Despacho nº 222/2022/CASACIVIL/SLAT (SEI nº 000035599404), remeteu os autos à Procuradoria Setorial da pasta de origem para manifestação sobre a necessidade de supressão dos números dos documentos de identidade em atos oficiais.

5. Em resposta à mencionada consulta, a Procuradoria Setorial da Casa Civil exarou o **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 78/2022** (SEI nº 000036391920), sustentando, em resumo, que: (i) o documento de identificação civil (carteira de identidade) também enquadra-se no conceito de dado pessoal; (ii) o documento de identidade também foi mencionado na decisão proferida pelo STF no Agravo na Suspensão de Segurança nº 3.9092-AgR, ao lado do CPF; (iii) é cabível a aplicação das mesmas orientações da PGE para os dois tipos de documentos, embora não se tenha cogitado do primeiro nas demais oportunidades; (iv) nos casos em que o documento já contenha o número de CPF não há qualquer razão para disponibilizar também o número da carteira de identidade; (v) quando a única identificação for o documento de identidade faz-se necessária a omissão parcial, mas é difícil opinar quanto aos dígitos a serem suprimidos ante a variedade de composição dos números, a depender do estado e órgão emissor; (vi) a nova carteira de identidade nacional será implantada gradualmente, de modo que os documentos atuais possuem validade até 2032; e (vii) há documentos já disponibilizados nos bancos de dados públicos que merecem regularização.

6. É o relatório. Segue a fundamentação.

7. A manifestação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil está em perfeita sintonia com os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e com os fundamentos das orientações referenciais veiculadas nos **Despachos nº 1.253/2022/GAB** (SEI nº 000032061110) e **1.620/2022/GAB** (SEI nº 000033963597), desta Casa.

8. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei nº 13.709, de 2019 (LGPD), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), induz a convicção de que os atos administrativos veiculadores de dados pessoais devem revelar apenas os dados estritamente necessários para viabilizar o controle social dos atos do Poder Público, preservando a intimidade, a imagem, a honra e a segurança dos envolvidos.

9. Nesse contexto, a inclusão de um único documento pessoal (com supressão parcial dos dígitos) ao lado do nome completo das pessoas naturais referidas no ato administrativo é suficiente para assegurar a publicidade e eficácia do ato, sem prejuízo da proteção aos dados pessoais dos titulares identificados.

10. Como bem observou a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil há uma tendência em se utilizar o número de inscrição no CPF como dado principal de identificação dos cidadãos brasileiros em suas múltiplas relações jurídicas. Em todo o caso, como outras formas de

identificação civil ainda são validamente utilizadas, é preciso adotar as mesmas cautelas em relação à proteção de dados pessoais.

11. Realmente, as mesmas razões que justificaram a orientação de ocultação parcial dos números que compõem a inscrição das pessoas naturais no CPF na expedição de atos e decisões administrativas, também servem para os demais documentos de identificação civil. O raciocínio em questão manifesta um princípio geral do direito (art. 4º da LINDB - Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).<sup>1</sup>-

12. Diante da ausência de uma padronização dos diversos cadastros realizados pelos órgãos de identificação civil existentes nas 27 (vinte e sete) unidades da federação, caberá ao órgão que houver optado pelo uso da carteira de identidade como documento de identificação escolher os dígitos a serem suprimidos, sem prejuízo da oitiva da Gerência de Identificação da Delegacia-Geral da Polícia Civil, dada a expertise na matéria. O número de dígitos a serem ocultados não deverá ser excessivo a ponto de inviabilizar por completo a distinção da pessoa em relação a possíveis homônimos, nem tão limitada a ponto de viabilizar a descoberta completa do número de identidade por mecanismos de dedução, comparação e pesquisa a dados abertos.

13. Andou bem a Procuradoria Setorial da Casa Civil ao defender a supressão integral do número da identidade quando houver no mesmo ato administrativo menção a algum outro número de identificação de pessoas naturais, como é o caso do CPF. Trata-se de decorrência prática do princípio da necessidade enunciado no inciso III do art. 6º da LGPD.<sup>2</sup>-

14. Com essas considerações, **aprova-se o Parecer CASACIVIL/PROCEST nº 78/2022** (SEI nº 000036391920), enunciando-se a seguinte síntese conclusiva em relação à indicação do número de identidade em atos administrativos:

(i) Ressalvada previsão legal específica deve haver a supressão total dos números representativos da carteira de identidade, caso o ato a ser publicado ou disponibilizado pela Administração Pública já contenha o nome completo e o CPF da pessoa, cujos dígitos deverão ser parcialmente suprimidos, conforme o padrão referencial já adotado (CPF XXX.111.111-XX);

(ii) Deve ser providenciada a ocultação parcial dos números da carteira de identidade - dígitos a serem definidos pelo órgão competente, sem prejuízo da oitiva da Gerência de Identificação da Delegacia-Geral da Polícia Civil, dada a expertise na matéria - caso ele seja o único documento de identificação explicitado no ato administrativo; e

(iii) Ressalvada previsão legal específica deve ser dada prioridade ao número de inscrição no CPF (parcialmente suprimido segundo o padrão referencial) como elemento de identificação de pessoas naturais em suas relações jurídicas com a Administração Pública.

15 Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer CASA CIVIL/PROCSET nº 78/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar

administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

**1** Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

**2** Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/01/2023, às 08:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036641496** e o código CRC **2949E838**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200013002381



SEI 000036641496